

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SSPDF - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERENTE: MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2013

TIPO: Menor Preço

PROCESSO Nº: 050.000.502/2013

INTERESSADO: SSPDF

L&B SOLUÇÕES EM TI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.490.199/0001-71, com sede na com sede na SHIN CA 07, Bloco Y, 1º Andar, Lago Norte – DF vem respeitosamente a presença de V.Sas., nos termos do item 9 do EDITAL em referência, apresentar RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nas razões de fato e de direito a seguir despendidas.

Em 25/04/2014 o i.órgão iniciou sessão de licitação referente ao processo licitatório para fornecimento de: "solução para atendimento ao SINESP (Sistema Nacional de Estatística de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas), composto de servidor, estações e notebooks, com garantia e suporte técnico "on site" por 36 (trinta e seis) meses, conforme condições e especificações constantes dos Anexos deste Edital."

Esta RECORRENTE apresentou sua proposta nos termos exatos do edital com o preço equivalente, contudo as duas primeiras licitantes, em que pese tenham apresentado o preço menor, não atendem tecnicamente o edital. Senão vejamos.

A primeira colocada TEXAS INFORMÁTICA E PRODUTOS LTDA e a segunda colocada INFO 2001 LTDA – ME ofertaram o mesmo equipamento HP MODELO DL 380P GEN 8.

O equipamento em questão não atende ao edital, conforme detalhamento a seguir.

O Edital em comento no Anexo I – Termo de Referência – item 6 – Especificações e detalhamento do objeto em seu subitem 01 – Servidor de Rede – Pagina (17), exige um total de 7 (sete) slots PCI-e sendo 04 (quatro) PCIe x8, 02 (dois) PCIe x4 e 01 (um) PCIe x16.

Os equipamentos ofertados pelas empresas em questão são dotados apenas de 02 (dois) PCIe x16 (que suportam placas x16, x8 e x4) e 04 (quatro) PCIe x8 (que suportam placas x8 e x4). Conforme spec sheet apresentado em sua proposta.

Sobre o assunto é importante destacar que, antes da abertura do referido certamente, a empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA solicitou o seguinte esclarecimento:

"Prezado (a) Senhor (a), A Torino Informática Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 03.619.767/0001-91, sediada à Rua Rita de Carvalho Monteiro, 120, Retiro São João, Sorocaba / SP, interessada em participar do processo licitatório em epígrafe, vem através deste, solicitar esclarecimento quanto ao entendimento do edital, conforme segue abaixo: No Anexo I – Termo de Referência – item 7 – Das Obrigações da Contratada, subitens 7.10 e 7.11 é exigido: 7.10. Acondicionar em invólucro ou caixa apropriado e com etiqueta identificável todo e qualquer componente, peça ou acessório que tenha sido substituído nos equipamentos durante a realização dos serviços de manutenção, para devolução à CONTRATANTE, contendo os seguintes dados: número do contrato, nome da CONTRATADA, número de patrimônio, marca e modelo do equipamento vistoriado, código do fabricante, especificação e quantidade de peças substituídas e unidade à qual pertence o equipamento revisado; 7.11. A devolução exigida acima deverá ser realizada em até 10 (dez) dias corridos da finalização do serviço, sob pena de glosa de qualquer importância que a CONTRATADA tenha direito a receber; Ressaltamos que tal exigência não é comumente solicitada no mercado corporativo e por esse motivo, não há o controle da devolução das partes/peças, exceto discos rígidos, que podem ser retidos através de um serviço customizado, por conterem informações sigilosas que podem ser recuperadas, mesmo com o disco danificado. O restante das peças é devolvido para o descarte sustentável pela empresa fabricante. Dessa forma, entendemos que podemos considerar que apenas os HDs dos equipamentos ficarão retidos em caso de manutenção/intervenção técnica. Nosso entendimento está correto? Ainda no Anexo I – Termo de Referência – item 6 – Especificações e detalhamento do objeto, subitem 01 – Servidor de Rede – são exigidos um total de 7 (sete) slots PCI-e sendo 04 (quatro) PCIe x8, 02 (dois) PCIe x4 e 01 (um) PCIe x16. Nossos equipamentos são dotados de 02 (dois) PCIe x16 (que suportam placas x16, x8 e x4) e 04 (quatro) PCIe x8 (que suportam placas x8 e x4). Lembrando que apenas um fabricante possui a quantidade total de 07 (sete) slots e no intuito de ampliar a disputa, entendemos que poderemos ofertar equipamentos com a quantidade de slots informada acima. Nosso entendimento está correto? Desde já agradecemos a atenção dispensada por parte de Vossa Senhoria e esperamos uma resposta favorável a nosso pleito".

Em resposta a este questionamento, manifestou-se a d.Comissão:

RESPOSTA: Em contato com o setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência obteve-se as seguintes respostas ao questionamento da empresa Torino Informática Ltda.: QUESTIONAMENTO 1: Está parcialmente correto o entendimento da empresa, este procedimento adotado pela SSPDF, visa garantir que se por ventura houver a necessidade de substituição de algum componente do servidor, este seja trocado por peças novas e de primeiro uso, não sendo aceito produtos remanufaturados. A empresa deverá entregar o componente substituído, juntamente com a nota fiscal, ao executor do contrato, após a conferência do produto, este deverá atestar a nota a conferência, e o

componente defeituoso será disponibilizado a empresa, com exceção do hard disk, que será retido para evitar o vazamento de informações. QUESTIONAMENTO 2: Não está correto o entendimento da empresa, visto que as especificações técnicas contidas no edital são mínimas, podendo ser ofertado um número maior de slots, porém nunca em número inferior ao exigido no edital. Desta forma, solicito que esta empresa considere as informações do setor como técnico como resposta ao pedido de esclarecimento. Franknei de Oliveira Rodrigues .

Portanto, consubstanciado na resposta do r.Pregoeiro, ambos os licitantes (primeiro e segundo colocados) não atendem ao referido item e portanto devem ser desclassificados, pois não ofertam equipamento com a quantidade de SLOTS exigida.

Por fim, o edital exige na página 17 que a BIOS deverá ser desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ou o fabricante e deve ter direito copyright sobre essa BIOS, comprovado através de atestado fornecido pelo fabricante do equipamento. Sendo que não será aceito soluções de BIOS em regime OEM ou customizadas. Também exige que a BIOS deve possuir o número de série/serviço do equipamento e campo editável que permita inserir identificação de ativo podendo ser consultada por software de gerenciamento.

Destaca-se que não foi localizado na proposta da primeira colocada TEXAS INFORMÁTICA E PRODUTOS LTDA, a documentação o atestado ou declaração do fabricante comprovando o solicitado no Termo de Referência – SERVIDOR DE REDE - Tipo de Servidor – BIOS.

Se não foi apresentada a referida declaração, tem-se claramente que a proposta não cumpre os exatos termos do edital.

Enquanto que as referidas licitantes não atendem aos itens ora mencionados, esta RECORRENTE atende ponto a ponto o determinado no edital e por esta razão o seu preço reflete exatamente o valor do equipamento.

Não só a especificação divergente, mas a ausência das declarações compromete a qualidade dos produtos ora ofertados, uma vez que a não entrega dos SLOTS debilitam a funcionalidade do equipamento deixando certo que o ofertado é infinitamente inferior ao exigido, bem como a ausência da comprovação do estipulado quanto a BIOS deixa certo que o equipamento não está nos termos do determinado no edital. Portanto, devem ser as ora LICITANTES desclassificadas.

Além do mais, o desatendimento em questão, não é algo que possa ser resolvido mediante uma simples diligência, pois não se trata de um mero esquecimento de comprovação, um erro formal, e sim de desatendimento técnico, ou seja, de uma não vinculação ao certame.

A comprovação em questão é vital para o não comprometimento do princípio da eficiência previsto na Carta Magna em seu artigo 37 caput, pois uma licitação não poderá se firmar apenas no melhor preço, mas também em qualidade dos equipamentos.

O artigo 3º da Lei 8.666/93, ao definir o objetivo do procedimento licitatório, qual seja a busca da proposta mais vantajosa, estabeleceu os estreitos limites a que esta busca deve-se pautar e não deixou margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de determinações editalícias. Ex vi:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da

União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 483/2005 Primeira Câmara

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita em sua obra a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Neste diapasão, é devido que a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93).

Todas estas regras estão estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública. Neste sentido, ensina o i.doutrinador Diógenes Gasparine:

"A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p. 18.)"

Este princípio se torna fundamental, pois o mesmo impede as discriminações entre licitantes, ou seja, de uns se exige explicitar/comprovar a todas as especificações, e a outros se permite ocultar informações para que possam praticar um preço menor que os outros licitantes, contudo de forma injusta e ilegal.

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, inclua como requisito para habilitação qualquer documento que não tem previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93, ou então exclua, após iniciados os trabalhos exigências que atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.

"A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido.(COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966)."

Por fim os princípios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, selam a obrigatoriedade desta c.COMISSÃO, de se vincular ao exigido no edital, qual seja, apresentação por parte de TODOS OS LICITANTES das especificações e documentos exigidos no edital e ainda comprová-los, sob pena de desclassificação.

Nestes termos, diante dos fatos e argumentos, mister se faz necessário que as LICITANTES, TEXAS INFORMATICA E PRODUTOS LTDA - EPP e INFO 2001 LTDA □ ME, sejam desclassificadas por ter desatendido vários itens do presente edital, e por conseguinte, seja esta LICITANTE, L&B SOLUÇÕES EM TI LTDA, sagrada a vencedora do certame por ter

atendido a todas as exigências e seu preço compatível com este atendimento.

Seja por fim, dado ao presente recurso, os efeitos suspensivos e devolutivos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília DF, 29 de abril de 2014.

L&B SOLUÇÕES EM TI LTDA

**Fechar**

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE**

RELATÓRIO DE RECURSO

PROCESSO: 050.000.502/2013.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 49/2013/SSPDF.

OBJETO: Aquisição de solução para atendimento ao SINESP (Sistema Nacional de Estatística de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas), composto de servidor, estações e notebooks, com garantia e suporte técnico "on site" por 36 (trinta e seis) meses.

ASSUNTO: Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico nº 49/2013/SSPDF.

INTERESSADOS: L&B SOLUÇÕES EM TI LTDA, TEXAS INFORMÁTICA E PRODUTOS LTDA e INFO 2001 LTDA – ME.

1 - DOS FATOS

A empresa L&B SOLUÇÕES EM TI LTDA apresentou, tempestivamente, RECURSO ao Pregão Eletrônico nº 49/2013/SSPDF especificamente com relação ao resultado da licitação para o item 01.

1.1 – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em síntese alega a empresa L&B SOLUÇÕES EM TI LTDA em suas razões de recurso:

[...]

Esta RECORRENTE apresentou sua proposta nos termos exatos do edital com o preço equivalente, contudo as duas primeiras licitantes, em que pese tenham apresentado o preço menor, não atendem tecnicamente o edital. Senão vejamos.

A primeira colocada TEXAS INFORMÁTICA E PRODUTOS LTDA e a segunda colocada INFO 2001 LTDA – ME ofertaram o mesmo equipamento HP MODELO DL 380P GEN 8.

O equipamento em questão não atende ao edital, conforme detalhamento a seguir.

O Edital em comento no Anexo I – Termo de Referência – item 6 – Especificações e detalhamento do objeto em seu subitem 01 – Servidor de Rede – Página (17), exige um total de 7 (sete) slots PCI-e sendo 04 (quatro) PCIe x8, 02 (dois) PCIe x4 e 01 (um) PCIe x16.

Os equipamentos ofertados pelas empresas em questão são dotados apenas de 02 (dois) PCIe x16 (que suportam placas x16, x8 e x4) e 04 (quatro) PCIe x8 (que suportam placas x8 e x4). Conforme spec sheet apresentado em sua proposta.

Sobre o assunto é importante destacar que, antes da abertura do referido certamente, a empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA solicitou o seguinte esclarecimento:

[...]

Ainda no Anexo I – Termo de Referência – item 6 – Especificações e detalhamento do objeto, subitem 01 – Servidor de Rede – são exigidos um total de 7 (sete) slots PCI-e sendo 04 (quatro) PCIe x8, 02 (dois) PCIe x4 e 01 (um) PCIe x16. Nossos equipamentos são dotados de 02 (dois) PCIe x16 (que suportam placas x16, x8 e x4) e 04 (quatro) PCIe x8 (que suportam placas x8 e x4). Lembrando que apenas um fabricante possui a quantidade total de 07 (sete) slots e no intuito de ampliar a disputa, entendemos que poderemos ofertar equipamentos com a quantidade de slots informada acima. Nosso entendimento está correto?

[...]

Em resposta a este questionamento, manifestou-se a d.Comissão:

RESPOSTA: Em contato com o setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência obteve-se as seguintes respostas ao questionamento da empresa Torino Informática Ltda.:

[...]

QUESTIONAMENTO 2: Não está correto o entendimento da empresa, visto que as especificações técnicas contidas no edital são mínimas, podendo ser ofertado um número maior de slots, porém nunca em número inferior ao exigido no edital. Desta forma, solicito que esta empresa considera as informações do setor como técnico como resposta ao pedido de esclarecimento.

[...]

Portanto, consubstanciado na resposta do r.Pregoeiro, ambos os licitantes (primeiro e segundo colocados) não atendem ao referido item e portanto devem ser desclassificados, pois não ofertam equipamento com a quantidade de SLOTS exigida.

Por fim, o edital exige na página 17 que a BIOS deverá ser desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ou o fabricante e deve ter direito copyright sobre essa BIOS, comprovado através de atestado fornecido pelo fabricante do equipamento. Sendo que não será aceito soluções de BIOS em regime OEM ou customizadas. Também exige que a BIOS deve possuir o número de série/serviço do equipamento e campo editável que permita inserir identificação de ativo podendo ser consultada por software de gerenciamento.

Destaca-se que não foi localizado na proposta da primeira colocada TEXAS INFORMÁTICA E PRODUTOS LTDA, a documentação o atestado ou declaração do fabricante comprovando o solicitado no Termo de Referência – SERVIDOR DE REDE - Tipo de Servidor – BIOS.

Se não foi apresentada a referida declaração, tem-se claramente que a proposta não cumpre os exatos termos do edital.

Enquanto que as referidas licitantes não atendem aos itens ora mencionados, esta RECORRENTE atende ponto a ponto o determinado no edital e por esta razão o seu preço reflete exatamente o valor do equipamento.

Não só a especificação divergente, mas a ausência das declarações compromete a qualidade dos produtos ora ofertados, uma vez que a não entrega dos SLOTS debilitam a funcionalidade do equipamento deixando certo que o ofertado é infinitamente inferior ao exigido, bem como a ausência da comprovação do estipulado quanto a BIOS deixa certo que o equipamento não está nos termos do determinado no edital. Portanto, devem ser as ora LICITANTES desclassificadas.

[...]

Nestes termos, diante dos fatos e argumentos, mister se faz necessário que as LICITANTES, TEXAS INFORMÁTICA E PRODUTOS LTDA – EPP e INFO 2001 LTDA – ME, sejam desclassificadas por ter desatendido vários itens do presente edital, e por conseguinte, seja esta LICITANTE, L&B SOLUÇÕES EM TI LTDA, sagrada a vencedora do certame por ter atendido a todas as exigências e seu preço compatível com este atendimento.

Seja por fim, dado ao presente recurso, os efeitos suspensivos e devolutivos.

Termos em que pede e espera deferimento.

[...]

**1.2 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

As empresas TEXAS INFORMÁTICA E PRODUTOS LTDA e INFO 2001 LTDA - ME não apresentaram contrarrazões às razões de recurso da empresa L&B SOLUÇÕES EM TI LTDA.

**1.3 - DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Diante das razões de recurso apresentadas pela empresa L&B SOLUÇÕES EM TI LTDA, o setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência constatou que realmente na página 5 da documentação apresentada pela empresa TEXAS INFORMÁTICA E PRODUTOS LTDA com as especificações do o produto ofertado (DATA SHEET), documento este que segue juntado ao processo à fl. 356, a quantidade de slots do produto é inferior à mínima exigida em edital.

**2 - DA ANÁLISE**

Em análise ao recurso e a informação do setor técnico resta claro que o produto ofertado pelas empresas TEXAS INFORMÁTICA E PRODUTOS LTDA e INFO 2001 LTDA - ME (HP MODELO DL 380P GEN 8) não atende ao edital, devendo as propostas serem desclassificadas com fulcro no item 6.24 do Edital, que assim determina:

6.24. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a proposta será desclassificada.

**3 - DA CONCLUSÃO**

Tendo em vista o exposto no presente Relatório, este Pregoeiro, RESOLVE:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da empresa L&B SOLUÇÕES EM TI LTDA, visto sua tempestividade;
- 2) DAR PROVIMENTO ao Recurso, para no mérito, desclassificar as propostas das empresas TEXAS INFORMÁTICA E PRODUTOS LTDA e INFO 2001 LTDA - ME ofertadas para o item 1;
- 3) EXAMINAR AS PROPOSTAS REMANESCENTES até a apuração de uma que atenda ao edital, conforme previsão do item 6.20, que assim reza:

6.20. Se a proposta não for aceitável ou se o proponente não atender às exigências habilitatórias, o(a) Pregoeiro(a) examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital.

Brasília-DF, 08 de maio de 2014.

FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES - Ten.-Cel. QOBM/Comb.

Pregoeiro da SSPDF

**Fechar**